CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Arquivo.

Projeto de Lei 043/99
(Lei 137/99)

Súmula: Inclui no CTM a incidência de Imposto sobre Serviços e Qualquer Natureza na Cobrança de Pedágio.

Art. 1°- Inclui no Código Tributário Municipal o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a Cobrança de Pedágio na Rodovia PR 151; trecho compreendido nos limites do Município de Carambeí.

Art. 2 ° - A alíquota será igual a 3% (Três por cento) sobre o valor arrecadado mensalmente nas Praças de Pedágio e proporcional diretamente à parcela de extensão da rodovia, qual é correspondente a 4,03% (quatro vírgula zero três por cento) para o Município de Carambeí.

Art. 3° - Fica reservado ao Poder Executivo Municipal a revisão da alíquota fixada pelo artigo anterior, em caso de alteração das tarifas do Pedágio.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 28 de dezembro de 1.999

Jacinto Armed Pedrollo
Presidente em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 43 /1999

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a exploração de Rodovias mediante cobrança de pedágio e dá outras providências:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a acrescentar em seu Código Tributário Municipal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incidirá na exploração de rodovias, mediante cobrança do preço dos usuários (pedágio).

Art. 2º - A alíquota a ser cobrada será de 3% (três por cento) sobre o valor total arrecadado mensalmente nas praças de pedágio, como exploração das rodovias do lote 5, considerando que o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou seja 4,03% (quatro vírgula zero três por cento) para o Município de Carambeí.

Art. 3º - A alíquota será de 5% do valor total arrecadado mensalmente nas praças de pedágio, como exploração das rodovias do lote 5, se ocorrer qualquer readequação tarifária de pedágio.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de dezembro de 1999.

Alci Pedroso de Oliveira
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 043/99
Em 24 de 12 de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Lei 137

Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei 043/99

Súmula: Inclui no CTM a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na Cobrança de Pedágio.

Art. 1°- Inclui no Código Tributário Municipal o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a Cobrança de Pedágio na Rodovia PR 151; trecho compreendido nos limites do Município de Carambeí.

Art. 2 ° - A alíquota será igual a 3% (Três por cento) sobre o valor arrecadado mensalmente nas Praças de Pedágio e proporcional diretamente à parcela de extensão da rodovia, qual é correspondente a 4,03% (quatro vírgula zero três por cento) para o Município de Carambeí.

Art. 3° - Fica reservado ao Poder Executivo Municipal a revisão da alíquota fixada pelo artigo anterior, em caso de alteração das tarifas do Pedágio.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 27 de dezembro de 1.999

Comissão de Justiça e Redação.

Bart Janssen
Presidente

Inácio Povaz Filho
Membro

Ernesto Cesar Solek
Membro

1ª e única votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 28 / 12 / 99

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei 043/99

Súmula: Inclui no CTM a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na Cobrança de Pedágio.

Art. 1°- Inclui no Código Tributário Municipal o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a Cobrança de Pedágio na Rodovia PR 151; trecho compreendido nos limites do Município de Carambeí.

Art. 2 ° - A alíquota será igual a 3% (Três por cento) sobre o valor arrecadado mensalmente nas Praças de Pedágio e proporcional diretamente à parcela de extensão da rodovia, qual é correspondente a 4,03% (quatro vírgula zero três por cento) para o Município de Carambeí.

Art. 3° - Fica reservado ao Poder Executivo Municipal a revisão da alíquota fixada pelo artigo anterior, em caso de alteração das tarifas do Pedágio.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 27 de dezembro de 1.999

Comissão de Justiça e Redação.

Bart Janssen
Presidente

Inácio Povaz Filho
Membro

Ernesto Cesar Solek
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei 043/99

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação bem examinando o Projeto de Lei sob nº 043/99, com urgência e de afogadilho, julgou melhor propor emenda substitutiva e para melhor adequar a segurança e evitar consequente alteração das tarifas de pedágio.

O Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal prevê uma alteração para a tarifa de 5% (cinco por cento) em caso de aumento tarifário do Pedágio. No entanto ofereceu-se dificuldade pela área de objetividade e até constitucional, para estabelecer-se agravamento da tarifa sujeito à fenômeno estranho e incerto.

Pela procedência do Projeto, sua legitimidade e constitucionalidade se vislumbra que de fato cabe aos municípios a cobrança que se quer instituir, bem porque Lei Federal recente a autoriza especificamente.

Nesta razão a Comissão se põe favorável ao presente projeto, com a emenda ora oferecida.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 27 de dezembro de 1.999.

Bart Janssen
Presidente

Inácio Povaz Filho
Membro

Ernesto Cesar Solek
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei 043/99

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação bem examinando o Projeto de Lei sob nº 043/99, com urgência e de afogadilho, julgou melhor propor emenda substitutiva e para melhor adequar a segurança e evitar consequente alteração das tarifas de pedágio.

O Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal prevê uma alteração para a tarifa de 5% (cinco por cento) em caso de aumento tarifário do Pedágio. No entanto ofereceu-se dificuldade pela área de objetividade e até constitucional, para estabelecer-se agravamento da tarifa sujeito à fenômeno estranho e incerto.

Pela procedência do Projeto, sua legitimidade e constitucionalidade se vislumbra que de fato cabe aos municípios a cobrança que se quer instituir, bem porque Lei Federal recente a autoriza especificamente.

Nesta razão a Comissão se põe favorável ao presente projeto, com a emenda ora oferecida.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 27 de dezembro de 1.999.

Bart Janssen
Presidente

Inácio Povaz Filho
Membro

Ernesto Cesar Solek
Membro